



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

Promotor de Justiça
Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 19/05/2020 13:08 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJEITZ, Número do Documento 332020 e Código de Validação 28C3D36876.

VIANA

REC-1ªPJVIA - 182020

Código de validação: 1BCE364453

RECOMENDAÇÃO - 1ªPJVIA

Ementa: Recomendação dirigida à População do Município de Viana. Contaminação pelo Novo Coronavírus. Dever de Cumprimento de Isolamento Social.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Viana, Dra. Isabelle de Carvalho Fernandes Saraiva, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em diversos países, inclusive no Brasil, que já ultrapassou o patamar de 16.000 óbitos;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê, em seu artigo 3º, o isolamento e a quarentena como medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, incluindo as medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que, na ausência de vacinas e tratamentos de eficácia comprovada cientificamente, o isolamento social é recomendado por toda a comunidade científica como a melhor medida para evitar a disseminação e o contágio do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso e para que se garanta o tratamento da população, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social, medida esta que depende, para o seu sucesso, de ampla adesão da população;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida, oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza, na data de hoje, 13.238 casos confirmados, com 576 óbitos por COVID-19, o que, junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que no âmbito do Município de Viana já há, até a presente data, o registro de 102 casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o prazo estipulado pela comunidade científica como de necessário isolamento social para se evitar o contágio pelo novo coronavírus é de NO MÍNIMO 14 (quatorze) dias, A CONTAR DOS PRIMEIROS SINTOMAS, tendo em vista que este prazo corresponde ao tempo de transmissão do vírus;

CONSIDERANDO que os testes rápidos disponíveis à população para a detecção de covid-19 possuem alto índice de falha, podendo ensejar resultados de “falso negativo”, se realizados em período inadequado do ciclo viral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias acima, faz-se necessário o resguardo do isolamento por quem apresente sintomas da doença, ainda que não tenha sido confirmada pelo teste, como medida de precaução sanitária, conforme recomendações médicas recebidas em cada caso;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas de isolamento social por pessoas com suspeita ou confirmação de contaminação pelo novo coronavírus, além de contribuir negativamente para a crise no sistema público de saúde, configuram crime, cuja tipificação legal, a depender do caso concreto, está prevista no Código Penal, em seus artigos 131 (perigo de contágio de moléstia grave), 132 (perigo para a vida ou a saúde de outrem), 267 (epidemia), 268 (infração de medida sanitária preventiva):

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

[...]

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

[...]

CONSIDERANDO que o descumprimento do isolamento obrigatório de pacientes que tenham testado positivo para Covid-19 pode ensejar ainda o ajuizamento de ações judiciais para obrigar o paciente a permanecer isolado, bem como o sancionamento através de medidas administrativas, como a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que já chegaram a este Órgão Ministerial denúncias de que pessoas comprovadamente infectadas foram vistas circulando em lugares públicos durante o período em que deveriam estar em "quarentena";

RESOLVE RECOMENDAR:

À população dos Municípios de Viana e Cajari que:

a) Cumpra rigorosamente as medidas de isolamento social, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias e de acordo com demais recomendações médicas, quando houver diagnóstico confirmado de contaminação pelo novo coronavírus, nos casos sintomáticos e assintomáticos e, inclusive, nos casos em que for apenas identificada a suspeita, mesmo que ainda não haja confirmação do diagnóstico pelo resultado de exames, se nesse sentido for a orientação médica recebida.

Determino, ainda:

a) O envio da presente recomendação para o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

b) O envio da presente recomendação para a Coordenadora do Caop da Saúde, para conhecimento;

c) O envio da presente recomendação aos destinatários abaixo, solicitando ampla divulgação à população, por todos os meios disponíveis:c.1) às Secretarias de Saúde dos municípios de Viana e Cajari;

c.2) aos Prefeitos Municipais de Viana e Cajari;

c.3) aos Presidentes das Câmaras Municipais de Viana e Cajari;

c.4) aos Conselhos Municipais de Saúde de Viana e Cajari;

c.5) aos principais meios de comunicação social dos municípios de Viana e Cajari (tvs, rádios ou jornais), para que divulguem as presentes informações, se possível, durante as suas programações;

d) O envio da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas nos âmbitos cível e criminal.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Viana/MA, 18 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA

Promotora de Justiça

Matrícula 1070475



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 20/05/2020. Publicação: 21/05/2020. Edição nº 091/2020.

Documento assinado. Viana, 19/05/2020 09:04 (ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJVIA,
Número do Documento 182020 e Código de Validação 1BCE364453.